



# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone (45) 3121-1023 // 3121-1026  
CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO

**Processo Administrativo Nº 175/2023 – M.C.A.**

**PREGÃO: 64/2023 – M.C.A.**

**OBJETO:** Contratação de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web que operem de forma integrada, com licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento, suporte técnico/manutenção e provimento de datacenter, para os aplicativos e funcionalidade descritas no termo de referência. Trata-se de licitação de forma integrada entre o executivo e legislativo do Município de Céu Azul, conforme termo de Convênio nº 001/2021

### Empresa Impugnante:

**GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**

**CNPJ: 00.165.960/0001-01**

Publicado o edital do Pregão nº 64/2023, com data de sessão pública estabelecida para o dia 24 de agosto de 2023, a empresa **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, CNPJ: **00.165.960/0001-01**, encaminhou por e-mail termo de impugnação ao edital através de e-mail no dia 18/08/2023 às 17:24 horas, sendo assim recebido e protocolado sob nº 53/203 no dia 21/08/2023.

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O edital da licitação no item 4 trata do prazo e forma da apresentação da impugnação. Assim a data do envio do termo e a forma de envio atendem ao estabelecido no edital, devendo assim a impugnação ser recebido pela sua tempestividade e a sua análise da forma apresentada;

Para conhecer a integra da impugnação, verificar o termo de impugnação em anexo.

### 2 – DAS CONTESTAÇÕES APONTADAS PELA IMPUGNANTE

Em seu termo a impugnante apresenta seis itens de contestação, compreendendo:

*II.1. – Da Repetição de Condições Editalícias já Preliminarmente Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná*

*II.2. Das Exigências Direccionadas*

*II.3. – Contradição dos Critérios de Julgamento*

*II.4. Erro Técnico Do Edital*

*II.5. Do Prazo de Vigência Objeto Licitado*





# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone (45) 3121-1023 // 3121-1026  
CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

## ***II.6. Exigência Indevida aos Atestados de Capacidade Técnica – Requisitos sem Valor***

### ***Significativo***

Considerando que alguns dos apontamentos estão relacionados diretamente a especificações técnicas, cujos quais foram definidos pela Comissão constituída através da Portaria nº 45/2023, instituída com a finalidade de proceder os estudos e especificações técnicas da licitação, a presente análise da impugnação apresentada será realizada pelo pregoeiro com a participação e análise do técnico de informática da Administração.

Passaremos a análise das manifestações apresentadas:

### ***II.1. – Da Repetição de Condições Editalícias já Preliminarmente Julgadas Irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná***

Em seu primeiro item manifesta que a administração repete o edital do Pregão 75/2022, o qual teve o mesmo objeto, que teve representação perante o TCE-PR.

Observamos que para constituição do edital do Pregão 64/2023, houve a constituição de comissão através da Portaria 45/2023, composta por técnicos dos diversos setores que utilizarão os sistemas objeto da contratação.

Que durante a fase de estudo e preparação do ETP – Estudo Técnico Preliminar e TR – Termo de referência, houve a participação dos integrantes da comissão, opinando e manifestando pela melhor solução tecnológica a ser contratada bem como as especificações e funcionalidades de cada sistema a ser contratado.

Os estudos e TR – Termo de Referência, tiveram sim partida do estudo já anteriormente realizado pela Administração através do Pregão 75/2022, sendo promovido alterações e significativas mudanças nas peças técnicas, de forma a atender a demanda tecnológica pretendida pela Administração e retificando possíveis itens de restrição apontadas na manifestação do TCE-PR, através de seus técnicos quando da tramitação da representação.

É usual a administração pública se utilizar de modelos de estudos técnicos, como ETP, TR e editais de outros entes públicos, especialmente para objetos sensíveis ou complexos quando a Administração não possui um amplo conhecimento técnico ou estrutura de técnicos.

Assim não existe razão legal, ou afronta à legislação, da Administração utiliza-se de edital anteriormente utilizado ou mesmo utilizar modelos de outros órgãos públicos; Nessa premissa vem o raciocínio da nova Lei de Licitações, quanto são elaborados minutas padronizadas, e a publicação de ETP e TR que possam ser aproveitados por outros órgãos da Administração Pública, evitado



# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone (45) 3121-1023 // 3121-1026  
CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

gastos e esforços em preparo de peças técnicas quando essas já foram elaboradas e utilizadas por outros órgãos públicos.

No entanto observamos, que o edital carece, de retificação em outros pontos que serão abordados nos próximos tópicos.

## ***II.2. Das Exigências Direcionadas***

Aponta a impugnante, que no item 4.10.17 do edital é estabelecido a exigência de 100%. Informamos que para tal item ocorreu um erro material de digitação devendo ser considerado o percentual de 70% mantendo a compatibilidade com os itens 4.10.19, 4.10.22.

Tal apontamento já foi esclarecido mediante termo de esclarecimento anexado ao portal da licitação;

Nesses termos pode ser acatada a manifestação, de forma a promover a retificação do edital no item 4.10.17 alterando de forma formal, não apenas por esclarecimento, passando de 100% para 70%.

A impugnante contesta ainda a exigência do item 5.2 do TR, quanto ao fato do sistema rodar nativamente web, que “... *não busca saber a finalidade do sistema, mas, sim, saber como ele foi fabricado...*”, que “... *nada justifica a exigência de que o software tenha sido fabricado para “rodar nativamente em web”...* que “... *esta mesma exigência já foi condenada pelo TCE-PR...*”;

Conforme ET e TR a contratação pretendida pela Administração busca soluções tecnológicas atuais e eficientes do ponto de vista tecnológico, permitindo a operação dos sistema em ambiente web, em qualquer local com acesso à internet, acessando através de computadores ou dispositivos móveis, independendo da instalação de aplicações ou funcionalidades para operar o sistema, necessitando assim de aplicações desenvolvidos nativamente web.

Nesses termos assemelhado ao praticado pelo Governo Federal e Governo Estadual e muitos outros municípios a Administração Municipal, possui diversas unidades administrativas que necessitam se integrar e operar o sistema simultaneamente, bem como a ampliação de serviços ofertados ao cidadão em ambiente WEB é outro fator a ser considerado para a adoção de sistema moderno que rode em ambiente web e independa de instalações acessórias.

A alegação de a utilização de aplicações tradicionais e do uso de *runtimes*, são as formas mais usadas no mercado, não impede a Administração, que através de seus estudos e análises constatou ser a aplicação web a mais apropriada, e estabelecer a tecnologia para a pretensa contratação;



# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone (45) 3121-1023 // 3121-1026  
CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

Em seus estudos a Administração constata a ampla utilização da tecnologia dos sistemas desenvolvidos para ambiente web, como no Governo Federal através do GOV.BR que é um projeto de unificação dos canais digitais do Governo Federal que sintetiza o esforço da Estratégia de Governo Digital, como no Governo Estadual do Paraná através do programa PIÁ – Paraná Inteligência Artificial.

Ainda que a maioria dos órgãos municipais operem em sistemas tradicionais, conforme apontado pela impugnante, a qual também não apresenta a referência ou estudo que demonstre tal constatação, tal situação não afasta a discricionariedade do gestor em adotar a solução tecnológica mais apropriada, conveniente e moderna para a Administração Municipal.

No mais, tal tecnologia de sistema WEB, já é disponibilizada por diversas empresas conforme constatado no ETP e demonstrações de sistemas realizadas para a Administração durante a fase de planejamento e estudos.

Bem como já utilizada por diversos Municípios, a exemplo citamos o Município de Matelândia (município vizinho mais próximo) o qual contratou os serviços de sistema através do Contrato 25/2023, Pregão 1/2023, o qual tem por objeto “... SOFTWARE NATIVO EM PLATAFORMA WEB...”, disponível em <https://matelandia.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&contrato=2023025&tipoAto=1>.

Nesses termos entende-se que as característica de sistema nativamente web deve ser mantida como condição, por atender a finalidade pretendida pela Administração, ser mais moderna tecnologicamente, ser amplamente utilizada pelos Governos Federal e Estadual, e de forma efetiva pelos órgãos municipais em suas novas contratações;

### ***II.3. – Contradição dos Critérios de Julgamento***

Conforme já abordado, inclusive tendo sido objeto de esclarecimento, trata-se de erro material de digitação, devendo ser considerando no item 4.10.17 o percentual de 70% e não de 100%.

Nesse ponto pode o edital ser retificado para eliminar as possíveis dúvidas.

### ***II.4. Erro Técnico Do Edital***

Após consultado o departamento de controle interno, quanto a especificação das funcionalidades do sistema de controle interno e o apontado na manifestação, o mesmo manifesta



# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone (45) 3121-1023 // 3121-1026  
CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

quanto a retirada da especificação “*permitir a emissão dos relatórios para preenchimento da IN 20*”.

Nesse ponto também cabe a retificação do edital.

## ***II.5. Do Prazo de Vigência Objeto Licitado***

Observa-se que equivocadamente ou pela minuta padronizada de contrato, consta a previsão de prorrogação do contrato baseado no Art. 57 Inciso II da Lei 8.666/93, quando o correto, pelo objeto da licitação, é o Art. 57 Inciso IV.

Nesse ponto também cabe a retificação do edital.

## ***II.6. Exigência Indevida aos Atestados de Capacidade Técnica – Requisitos sem Valor Significativo***

Quanto a habilitação técnica a licitante contesta a exigência, prevista em edital, da necessidade de comprovação por meio de atestado de execução de serviços de migração de dados e implantação de sistema.

Ocorre que, conforme justificado no edital, tais serviços são considerados de maior complexidade e relevância, pois a falta de habilidade da vencedora da licitação, quanto a migração dos dados do banco de dados atual para o novo banco de dados, pode comprometer a integridade das informações existentes nos atuais e comprometer totalmente a execução do contrato, inclusive trazendo riscos para a Administração por possíveis procedimentos indevidos ou equivocados.

Nesses termos, e conforme justificado no edital, apesar do item migração de dados e implantação de sistema não seja o item de maior valor, a comprovação da capacidade técnica se torna essencial para a execução do contrato, por tratar de extrema relevância.

## **3 - DAS PROVIDÊNCIAS**

Nesses termos:

Após análises dos apontamentos apresentados no termo de impugnação e conforme ponderações acima, manifestamos pela deferimento parcial, das alegações apresentadas.

Sugerimos a retificação do edital, nos pontos entendidos como necessários de retificação, para afastar possível dúvida de interpretação.

Quanto aos demais pontos questionados, encaminhamos para autoridade competente para juntamente com o departamento jurídico, realizar as análise e proferir o julgamento definitivo da impugnação.



# MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone (45) 3121-1023 // 3121-1026  
CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

---

Assim, em conformidade com ao Art. 109 § 4º da Lei 8.666/93, procedemos o encaminhamento do processo a autoridade competente superior para juntamente com o departamento jurídico proceder o julgamento do recurso.

Respeitosamente,

Céu Azul, 21 de agosto de 2023

**Elói Käfer**  
Pregoeiro

**Flávio R. Meotti**  
Chefe Divis. de Tec. da Informação





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 306D-C90A-E25D-2A81

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELOI KAFER (CPF 020.XXX.XXX-40) em 21/08/2023 14:35:17 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ FLAVIO ROBERTO MEOTTI (CPF 009.XXX.XXX-29) em 21/08/2023 14:50:31 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/306D-C90A-E25D-2A81>